



**DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO: 67/2025**

RECORRENTE: FRAIBERG SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RECORRIDA: EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

De acordo com os termos do art. 165, I, da Lei n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. No presente caso, a publicação da decisão ocorreu no dia 04/12/2025. Assim, considerando que a recorrente apresentou suas razões no dia 09/12/2025, é tempestiva a presente peça.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, identificado pelo número 67/2025, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada para elaboração de cálculos judiciais em processos nas áreas trabalhista, previdenciária, cível e tributária, incluindo memórias de cálculo, planilhas detalhadas e relatórios técnicos, conforme demanda da procuradoria jurídica do Município de Bocaiúva do Sul*”.

Após a fase de julgamento das propostas e de habilitação, a empresa **FRAIBERG SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** manifestou intenção de recorrer contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**.

Em suas razões, alegou, em síntese:

- A) insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado;
- B) inexequibilidade da proposta em razão do valor ofertado, em comparação ao valor estimado da licitação.

Após devidamente intimada, a empresa vencedora apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da habilitação e da proposta.

É o relatório.



III DO MÉRITO

A) Da Análise do Desconto e da Exequibilidade da Proposta

Segundo a recorrente, a recorrida não deveria ser classificada no certame, pois apresentou proposta inexequível.

No caso, o valor global estimado pela Administração para a contratação foi de R\$52.460,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais), conforme consta do edital e do Termo de Referência.

A proposta apresentada pela empresa **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** corresponde ao valor global de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). Dessa forma, o desconto ofertado em relação ao valor estimado foi de aproximadamente **35,97%**.

Tal diferença, por si só, não autoriza a desclassificação automática da proposta.

Nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a constatação de preço inferior ao estimado gera presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração o dever de avaliar a viabilidade, e não de rejeitar sumariamente a oferta.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União já se posicionava no seguinte sentido:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à *inexequibilidade*, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por *inexequibilidade* deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário)

Logo após o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, este entendimento foi consolidado em seu artigo 59, §2º, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 214/2025-Plenário)

Ou seja, o argumento lançado pela recorrente – de que a recorrida deveria ser desclassificada sumariamente – não procede, pois a Lei de Licitações é clara ao dispor que a inexequibilidade das propostas é relativa, situação que exige abertura de diligência para que a licitante possa comprovar a capacidade de suportar o seu preço.

Todavia, no caso da recorrida, a diligência torna-se desnecessária porque sequer há indício de inexequibilidade. O lance ofertado pela empresa **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL**



LTDA corresponde a um desconto de 35,97% com relação ao valor estimado pela Administração, estando dentro do valor de mercado. Tanto é assim que as demais colocadas também apresentaram lances com valores próximos ao da recorrida.

Conforme entendimento do TCU, em caso de prestação de serviços em geral, somente há indício de inexequibilidade quando a proposta contém valor inferior a **50%** do valor orçado pela Administração. E mesmo assim, deve ser franqueada a oportunidade de a licitante justificar o seu preço. Confira-se:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de *inexequibilidade* quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da IN Segec/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da *inexequibilidade* das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024-Plenário)

Desse modo, considerando que o preço da recorrida não ultrapassou o percentual de 50% de desconto em relação ao orçamento estimado, não há dúvidas sobre a exequibilidade de sua proposta. O desconto é moderado e está compatível com a realidade do mercado.

Assim, ausente prova concreta de inviabilidade econômica, e considerado o desconto apresentado dentro de patamar razoável, não há fundamento legal para reconhecimento de inexequibilidade da proposta, devendo ser mantida a classificação da recorrida **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

B) Da Capacidade Técnica e da Desnecessidade de Objeto Idêntico

A recorrente argumenta que o atestado se refere a serviços de perícia médica e impugnação de laudos periciais, atividades completamente estranhas ao objeto licitado, que exige cálculos judiciais multidisciplinares.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto descrito nos atestados de capacidade técnica. O que se exige é a compatibilidade e similaridade suficientes para demonstrar que a licitante possui aptidão para executar o objeto contratado.



BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

O edital, em consonância com a legislação, limitou-se a exigir atestado(s) que comprovem aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto, não havendo previsão de identidade literal, tampouco de detalhamento exaustivo de cada tipo de cálculo ou área do Direito.

Outrossim, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União veda interpretações excessivamente restritivas que imponham identidade absoluta entre objetos, sob pena de violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, orientação essa incorporada ao regime da Lei nº 14.133/21. Confira-se:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.
(Acórdão 1567/2018)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços **similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(Acórdão 2898/2012)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1598/2015)

Ainda que estes acórdãos tenham sido publicados sob a égide da antiga Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 14.133/21 confirmou este entendimento ao dispor que os atestados deverão ser **SIMILARES**. Ou seja, em nenhum momento a legislação atual exige que os serviços sejam necessariamente idênticos ao objeto licitado.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita (..)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

No caso concreto, o atestado apresentado pela recorrida comprova a prestação de serviços de elaboração de cálculos judiciais, inclusive por meio do PJe-Calc, com execução contínua entre 06/2023 e 04/2025, totalizando 224 cálculos realizados, o que guarda relação direta e suficiente de similaridade com o objeto licitado.

Assim, não procede a alegação de irregularidade do atestado, uma vez que a exigência editalícia foi integralmente atendida, inexistindo fundamento legal para exigir objeto idêntico.

IV DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de classificação e habilitação da recorrida **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 50.964.008/000146** pelos fundamentos acima expostos.

Bocaiúva do Sul/PR, 22 de janeiro de 2026.

Estefania Tavares Freitas Silva Busato

Agente de Contratação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico os termos da decisão proferida pelo agente de contratação nos seus exatos fundamentos, ficando mantida a classificação e habilitação da recorrida **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 50.964.008/000146**.

Bocaiúva do Sul/PR, 212de janeiro de 2026.

João de Lima

PREFEITO MUNICIPAL